



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161313 - DF (2026/0027694-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **JOSE DIEGO ALCANTARA DOMINGUES**
ADVOGADO : **RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial interposto em persecução penal por homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal), no qual a Defesa buscava o afastamento das qualificadoras admitidas pelo Tribunal de origem.
2. O recurso especial foi inadmitido com fundamento na Súmula 7/STJ. Em agravo em recurso especial, o Agravante sustentou que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e reiterou as razões do especial. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão. No agravo regimental, o Agravante afirma ter impugnado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ. 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível suprir, em agravo regimental, a ausência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial, à luz da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo em recurso especial deve atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissão, de maneira específica e concreta, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, conforme o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração de que a tese recursal está adstrita a fatos incontroversos, com indicação precisa de trechos do acórdão recorrido que permitam a reavaliação jurídica, não bastando a alegação genérica de inexistência de reexame de prova.

6. No caso, o Agravante não delimitou, no agravo em recurso especial, o cenário fático considerado pelo acórdão recorrido nem indicou, de forma precisa, os excertos aptos a evidenciar a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia.

7. Os trechos apresentados apenas no agravo regimental não suprem a deficiência anterior, porque não é possível complementar ou emendar o agravo em recurso especial nessa fase, em razão da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CP, art. 121, § 2º, II, III e IV; CP, art. 14, II; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes mencionados fora de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161313 - DF (2026/0027694-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE DIEGO ALCANTARA DOMINGUES
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial interposto em persecução penal por homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal), no qual a Defesa buscava o afastamento das qualificadoras admitidas pelo Tribunal de origem.

2. O recurso especial foi inadmitido com fundamento na Súmula 7/STJ. Em agravo em recurso especial, o Agravante sustentou que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e reiterou as razões do especial. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão. No agravo regimental, o Agravante afirma ter impugnado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ. 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível suprir, em agravo regimental, a ausência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial, à luz da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo em recurso especial deve atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissão, de maneira específica e concreta, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, conforme o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

5. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração de que a tese recursal está adstrita a fatos incontroversos, com indicação precisa de trechos do acórdão recorrido que permitam a reavaliação jurídica, não bastando a alegação genérica de inexistência de reexame de prova.

6. No caso, o Agravante não delimitou, no agravo em recurso especial, o cenário fático considerado pelo acórdão recorrido nem indicou, de forma precisa, os excertos aptos a evidenciar a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia.

7. Os trechos apresentados apenas no agravo regimental não suprem a deficiência anterior, porque não é possível complementar ou emendar o agravo em recurso especial nessa fase, em razão da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CP, art. 121, § 2º, II, III e IV; CP, art. 14, II; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes mencionados fora de citações.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE DIEGO ALCANTARA DOMINGUES contra decisão desta relatoria que não conheceu de agravo em recurso especial.

Em primeira instância, foi pronunciado pela prática, em tese, do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 967/975).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa e deu provimento ao interposto pelo Ministério Público, a fim de incluir a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal (fls. 1088/1095).

Em recurso especial, alegou contrariedade ao art. 121, § 2º, inciso II, III e IV, do Código Penal, a fim de afastar todas as qualificadoras admitidas (fls. 1108/1132).

O recurso especial não foi admitido, em razão da Súmula nº 7 (fls. 1149/1151).

Em agravo, argumentou que a discussão proposta é apenas jurídica e não pressupõe o reexame de prova. Reiterou as razões de recurso especial (fls. 1158/1185).

Não conheci do agravo (fls. 1223/1225).

Em agravo regimental, alegou que impugnou especificamente o óbice da Súmula nº 7, STJ, na medida em que demonstrou que não há necessidade de reexame de prova (fls. 1229/1248).

É o relatório.

VOTO

As razões de agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão ora agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

O objetivo do agravo em recurso especial é demonstrar o equívoco da decisão de inadmissão. Nessa tarefa, as razões devem atacar todos os fundamentos nela invocados (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

Além disso, não basta afirmar o desacerto da decisão de inadmissão, mas impugná-la a partir de raciocínio, específico, concreto e detalhado, que revele a insubsistência da conclusão a que chegou o Tribunal de origem em juízo de admissibilidade.

Caso esses parâmetros não sejam observados, haverá violação ao princípio da dialeticidade, com a aplicação da Súmula nº 182, STJ, e o não conhecimento do agravo.

É o que orienta a jurisprudência desta Corte:

“A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ”.

(AgRg no AREsp n. 3.071.669/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

“A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ser realizada de forma concreta e específica, não sendo suficiente a alegação genérica de inaplicabilidade dos óbices processuais, conforme a Súmula n. 182 do STJ”.

(AgRg no AREsp n. 3.037.687/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

A decisão ora agravada, atenta a essas premissas, reconheceu que a decisão de inadmissão invocou a Súmula nº 7, STJ, óbice que não foi impugnado especificamente.

Isso se deu porque, para superar a Súmula nº 7, STJ, não basta apontar que não há pretensão de reexaminar provas, mas, sim, demonstrar, destacando trechos do acórdão, que, a partir do cenário fático, a discussão é somente jurídica.

A esse respeito:

“A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser feita de forma genérica, com a mera alegação de sua inaplicabilidade, mas sim, mediante a demonstração de que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir uma reavaliação jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça [...]”.

(AgRg no AREsp n. 2.799.537/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.).

O agravo regimental, a par da afirmação de que houve ataque específico, não demonstrou que a petição de agravo delimitou o cenário de fato que se pretendeu ver revalorado, o que, reitere-se, exigia a indicação precisa do excerto extraído do acórdão.

No ponto, os trechos reproduzidos somente o foram agora, no agravo regimental, vez que não constam no agravo em recurso especial.

O agravo regimental não é oportunidade para complementar ou emendar o agravo, de forma que as razões nele postas no sentido de, agora, impugnar o óbice não podem ser consideradas.

Vejamos: *“É inviável suprir, em agravo regimental, a ausência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa”* (AgRg no AREsp n. 3.110.689/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0027694-8

AgRg no
AREsp 3.161.313 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07071217920228070007 7071217920228070007

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE DIEGO ALCANTARA DOMINGUES
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE DIEGO ALCANTARA DOMINGUES
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.